



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.856 - MS (2015/0114294-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO ERIVELTON DE SOUSA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE ÍNDOLE ABUSIVA NA COBRANÇA DOS CHAMADOS ENCARGOS DO "PERÍODO DA NORMALIDADE". MORA CONFIGURADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta col. Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros - (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009; AgRg no REsp 1.115.213/RS, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe de 10/5/2010; EREsp 860.460/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, Segunda Seção, DJe de 22/5/2009).

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.856 - MS (2015/0114294-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO ERIVELTON DE SOUSA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ERIVELTON DE SOUSA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal; b) consoante pacífica jurisprudência desta col. Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros -, hipótese não verificada na espécie; e c) incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sustentando a não incidência da Súmula 83/STJ. Reitera que houve ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Defende que *"não houve a regular constituição em mora do devedor, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação de busca e apreensão, haja vista a notificação pessoal do devedor constitui condição de procedibilidade da demanda"* (e-STJ, fl. 321). Afirma, ainda, que a notificação nem sequer fora recebida no endereço do devedor, e que, nos autos da ação revisional, estão sendo discutidos os juros e encargos contratados, o que torna incerta a mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.856 - MS (2015/0114294-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO ERIVELTON DE SOUSA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.

- Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.182.004/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 7/5/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.039.210/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 15/12/2008)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento;

II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente;

III - Recurso especial provido."

(REsp 1.051.406/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 5/8/2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 505.413/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe de 8/3/2010; REsp 595.241/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21/2/2005; REsp 771.268/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 1º/2/2006.

Sem razão, ainda, o recorrente ao afirmar que a notificação não foi entregue em seu endereço. De fato, compulsando os autos, verifica-se que ficou registrado na r. sentença que "*a notificação para a regular constituição da mora do devedor foi encaminhada no endereço declinado no instrumento contratual, sendo válida, ainda que recepcionada por terceira pessoa*" (e-STJ, fl. 153). Acrescentou o MM. Juiz de Direito que "*a certidão expedida por oficial de cartório extrajudicial atestando a entrega da notificação ao devedor constitui documento idôneo a comprovar a mora do devedor*" (e-STJ, fl. 156).

Por fim, anote-se que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros - (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009; AgRg no REsp 1.115.213/RS, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe de 10/5/2010; EREsp 860.460/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, Segunda Seção, DJe de 22/5/2009).

No presente caso, anote-se que o Tribunal de origem assim decidiu a questão:

"Do mesmo modo, não prospera a alegação de que a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça afasta os efeitos da mora em caso de cobrança abusiva de juros e demais encargos uma vez que a apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos revisionais teve seu provimento negado pela câmara cível.

Assim, restou estabelecido que os encargos não são abusivos de maneira que os efeitos da mora não podem ser afastados. Ainda, o enunciado de súmula do STJ de número 308 prevê que o simples ajuizamento de ação revisional não afasta os efeitos da mora." (e-STJ, fl. 201)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte ora recorrente revela-se configurada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0114294-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 707.856 / MS

Números Origem: 08000915920148120001 0800091592014812000150001 0838771502013120001
800091592014812000150001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ERIVELTON DE SOUSA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ERIVELTON DE SOUSA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.